

Prática Ortomolecular Métodos devem ser embasados por evidências clínico-epidemiológicas

As normas técnicas para regulamentação do diagnóstico e procedimentos terapêuticos da prática ortomolecular e biomolecular definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) foram revisadas e estão mantidas. A Resolução 2.004/12, aprovada em novembro, manteve a essência da anterior, a Resolução 1.938/10. Nesta, o texto previa a reavaliação da metodologia científica no prazo de dois anos. O prazo foi obedecido, os critérios revisados e confirmados pelo Conselho.

O texto da resolução ressalta que os termos prática ortomolecular, biomolecular ou outros assemelhados não caracterizam es-

pecialidade médica nem área de atuação, não podendo ser anunciados de acordo com as resoluções normativas sobre a matéria.

A avaliação de nutrientes, vitaminas, minerais, ácidos graxos ou aminoácidos faz parte da propedêutica médica e os tratamentos das eventuais deficiências ou excessos – diz a resolução – “devem obedecer às comprovações embasadas por evidências clínico-epidemiológicas que indiquem efeito terapêutico benéfico”.

A resolução também veda os métodos destituídos de comprovação científica, entre eles a prescrição de megadoses de vitaminas, prote-

ínas, sais minerais e lipídios para a prevenção primária e secundária, e o uso de ácido etilendiaminotetracético (EDTA) para a remoção de metais tóxicos, fora do contexto das intoxicações agudas e crônicas.

Além dos pontos já destacados, a diretoria do Conselho Regional de Medicina de Rondônia sublinha também outros pontos importantes da resolução, como no parágrafo 1º do artigo 2º, reafirmando que a identificação de alguma das deficiências ou excessos só poderá ser atribuída a erro nutricional ou distúrbio da função digestiva após serem investigadas e/ou tratadas as doenças de base concomitantes.

Lato sensu não titula especialista

Uma decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da Primeira Região, publicada no último mês de novembro, consolida entendimento do Conselho Federal de Medicina (CFM) de que cursos de pós-graduação lato sensu não conferem ao médico o direito de se inscrever nos conselhos regionais de medicina como especialistas ou anunciarem tais títulos. A decisão indeferiu recurso de médicos que pleiteavam usar, em anúncios, a expressão “pós-graduados”. Pleiteavam, ainda que o art. 3º, alínea “i” da Resolução CFM 1.974/11 tivesse seus efeitos suspensos.

O TRF, no entanto, entendeu e frisou que títulos acadêmicos (de pós-graduação lato sensu), ainda que reconhecidos pelo MEC, podem se confundir, aos olhos leigos, com a especialidade médica reconhecida pelos conselhos de medicina. “Portanto, para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos”.

Em sua deliberação, o tribunal ressaltou que “de nenhuma maneira a atuação do CFM impede ou inibe a aquisição de graus superiores de educação”. No documento, o juiz federal Renato Martins Prates argumenta que a decisão pretende impedir que o médico que somente tenha curso de pós-graduação possa ser admitido como especialista em determinada área médica sem possuir todos os requisitos necessários, induzindo a clientela à confusão.

De acordo com a resolução, é vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica, exceto quando estiver relacionado à especialidade ou área de atuação devidamente registrada no CRM.

Preenchimento de formulário de seguradora tem nova regulamentação

O Conselho Regional de Medicina de Rondônia está chamando a atenção dos médicos para as novas regras de preenchimento de formulários elaborados por empresas seguradoras. A presidente do Cremero, Médica Maria do Carmo Wanssa, lembra que o Conselho Federal

de Medicina editou, no final do ano passado, nova resolução regulamentando o assunto.

A presidente do Cremero Maria do Carmo adverte ainda que o não cumprimento do que estabelece esta resolução pode ensejar processo ético profissional. Com os

efeitos da Resolução CFM nº 2.003/2012, fica vedado ao médico assistente o preenchimento de formulários elaborados por empresas seguradoras com informações acerca da assistência prestada a pacientes sob seus cuidados (veja a íntegra da Resolução em www.cremero.org.br)

Parecer considera ética a remuneração para acompanhar gestantes

É ética e não configura dupla cobrança o pagamento de honorário pela gestante para o acompanhamento do trabalho de parto, contanto que ele não receba da operadora do plano de saúde pelo mesmo procedimento. Isso é o que define um parecer aprovado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em novembro passado para preencherá uma lacuna importante que comprometia a ação médica dentro do condigno para a assistência obstétrica.

O parecer traz orientações éticas para os mais de 22 mil médicos especialistas em Ginecologia e Obstetrícia do país e para a sociedade sobre o pagamento de honorário pela gestante referente ao acompanhamento

presencial do trabalho de parto, que começou a ser discutida entre o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) em setembro.

Durante plenária em Brasília, os representantes da Febrasgo, Etelvino de Souza Trindade (presidente) e Hitomi Miura Nakagava (assessora da diretoria) explicaram que, embora estabelecido culturalmente que o obstetra que realiza o pré-natal tem um compromisso de fazer o parto da gestante, a falta de contrapartida das operadoras vem enfraquecendo de maneira crescente tal vínculo. Os honorários contratualmente previstos são aqueles para as consultas mensais e o parto em si.



A partir desta sexta-feira (11), médicos de todo o país já podem se inscrever para a segunda edição do Programa de Valorização dos Profissionais na Atenção Básica (Provab).
O programa promove a qualificação profissional por meio da atuação em periferias de grandes cidades, municípios do interior ou áreas remotas.
As regras para as inscrições constam no edital publicado nesta quinta (10).
Após realizar a adesão, no prazo de 6 a 17 de fevereiro, os médicos devem indicar em quais municípios querem atuar.
Confira o edital.



De olho no Código

Capítulo X DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 89 – Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para sua própria defesa.
§ 1º - Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.
§ 2º - Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.